



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 022/2026 - CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO E O INSTITUTO DE APOIO SOCIAL DE VINHEDO – ITACOLOMI.

Objeto: Repasse da emenda impositiva de nº 137/2025, ref. ao Projeto de Lei nº 126, de 30 de setembro de 2025, com a finalidade de promover o custeio da manutenção de atividades e projetos.

Vigência: Até dezembro de 2026, a partir da data de assinatura.

Valor: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

Data de Assinatura: 28 de setembro de 2026.

Dario Pacheco de Moraes

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2026 (REPUBLICAÇÃO)

Processo Administrativo nº 8728/2026

AVISO DE LICITAÇÃO - OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO LÍQUIDAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO E DA SANEBAVI - SANEAMENTO BÁSICO VINHEDO, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.058/2022, A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.299/2026, A LEI FEDERAL Nº 15.252/2025; RESOLUÇÃO BCB Nº 284/2023; RESOLUÇÃO BCB Nº 566, DE 4 DE MAIO DE 2026 E A LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 (LGPD) – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS SERVIDORES LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SIGILO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ANEXO I, E NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II E DEMAIS PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO”.

Início do recebimento de propostas eletrônicas: de 06/10/2026 até o momento anterior ao início da sessão pública.

Data, horário e local da sessão: 22/10/2026 - 09:00 horas, no endereço eletrônico: <https://licitavinhedo.balkertecnologia.com.br/>



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa de edital de licitação, apresentada pela empresa IDENTURE BRASIL - ODONTOLOGIA DIGITAL S.A., em face do Pregão Eletrônico n.º 81/2026, oriundo do Processo Administrativo n.º 7799/2026, cujo objeto consiste em Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção de Prótese Dentária Total (PT) e Parcial (PPR), com utilização de tecnologia digital, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, conforme anexos que integram o presente Edital, em todos os seus termos e condições.

A impugnante alega, em síntese, que o edital e seus anexos apresentam omissões, divergências e exigências que, segundo a Impugnante, comprometem a formulação das propostas, a execução contratual e a competitividade do certame.

Sustenta, inicialmente, a necessidade de esclarecimento quanto à unidade de medida das próteses, especialmente se os quantitativos previstos correspondem a uma única arcada ou ao par de próteses superior e inferior. Aponta, ainda, divergência entre os valores estimados constantes do ETP e do Termo de Referência, ausência dos valores unitários de referência e contradição quanto ao critério de julgamento, requerendo a adequação dessas disposições.

Alega também falta de definição quanto à técnica de confecção da estrutura metálica e dos dentes, bem como ausência de especificações técnicas mínimas das resinas e de critérios objetivos para avaliação das amostras exigidas, além de apontar divergência quanto aos dias destinados à sua entrega.

Questiona, ainda, a ausência de anexos mencionados no instrumento convocatório, a inexistência de prazo definido para entrega das próteses e o prazo de 24 horas para refazimento dos serviços, que considera tecnicamente inexecutável. Da mesma forma, entende excessivo o prazo de 10 dias para início dos serviços, requerendo sua ampliação para 40 dias ou, subsidiariamente, que referido prazo seja destinado apenas ao início das providências de implantação.

Insurge-se também contra a exigência de auxiliar de saúde bucal vinculado à contratada, sob o argumento de que o Município já dispõe de equipe própria no Centro de Especialidades Odontológicas, além de solicitar melhor definição das atribuições das equipes e do quantitativo de profissionais necessários.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Quanto à forma de pagamento, contesta a vedação ao pagamento por etapas, alegando que os custos são suportados ao longo das diversas fases do serviço e que eventual interrupção do tratamento por circunstâncias relacionadas ao paciente não deveria transferir integralmente o risco à contratada. Assim, requer a possibilidade de medição e pagamento por etapas efetivamente executadas ou, subsidiariamente, a fixação objetiva de percentuais para pagamento proporcional.

Por fim, questiona a vedação à retirada dos equipamentos próprios da contratada das dependências municipais, aponta contradição entre o Edital e o Termo de Referência quanto à possibilidade de subcontratação e requer ajustes nas exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à comprovação de experiência em próteses confeccionadas por fluxo digital, definição do quantitativo mínimo dos atestados, possibilidade de somatório de atestados e exigência relacionada ao CNES.

Ao final, requer o acolhimento integral da impugnação, com a retificação do Edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta contratual, bem como a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu, inicialmente, que os quantitativos previstos nos itens 1 e 2 correspondem a prestações unitárias, sendo cada prestação referente à confecção de uma única prótese, maxilar ou mandibular, não correspondendo a um par de próteses.

Quanto aos valores estimados, informou que o montante de R\$ 597.137,00 constante do ETP corresponde à estimativa realizada na fase preliminar, enquanto o valor de R\$ 625.301,00 é aquele efetivamente adotado para a licitação, esclarecendo, ainda, que os preços unitários estimados são de R\$ 964,28 para o item 1 e R\$ 798,63 para o item 2. Reconheceu, contudo, a necessidade de correção do item 7.13 do Edital, para adequá-lo ao critério de julgamento pelo menor valor global.

A Pasta acolheu os apontamentos relacionados à necessidade de maior clareza nas especificações técnicas da estrutura metálica, dos dentes e das resinas, bem como quanto aos critérios para apresentação e avaliação das amostras e à divergência referente aos dias de seu recebimento, informando que tais pontos serão adequados por ocasião da republicação do Edital.

Em relação aos anexos mencionados e não publicados, reconheceu que houve equívoco, esclarecendo que os documentos relativos à Prova de Conceito e à Relação dos Locais para Entrega não integram o objeto da contratação, razão pela qual suas menções serão excluídas do Edital.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Quanto aos prazos, acolheu parcialmente a impugnação referente ao prazo de 24 horas para reparo, substituição ou refazimento das próteses, informando que tais disposições serão revistas, juntamente com os demais prazos relacionados à confecção, entrega e instalação, inclusive quanto às hipóteses de ausência do paciente. Também reconheceu a necessidade de adequação do prazo de 10 dias previsto para o início da prestação dos serviços.

No tocante à exigência de auxiliar de saúde bucal, entendeu pertinente sua revisão, considerando que as contratações similares utilizadas como referência não contemplaram esse profissional na composição da equipe. Esclareceu, ainda, que a disponibilização de duas cadeiras odontológicas pelo Município não implica a necessidade de dois profissionais da contratada atuando simultaneamente, cabendo à futura contratada dimensionar sua equipe conforme a demanda.

Por outro lado, a Secretaria não acolheu o pedido de pagamento por etapas, mantendo como regra o pagamento após a conclusão e o aceite da prótese, por entender que o objeto contratado é a prótese concluída, e não suas etapas isoladamente. Ressalvou, entretanto, a possibilidade de pagamento proporcional em situações excepcionais já previstas no Termo de Referência, como óbito do paciente, desistência formal ou contraindicação clínica.

Também manteve a regra referente à retirada dos equipamentos da contratada das dependências municipais, esclarecendo que a exigência de autorização possui finalidade de controle e segurança, não impedindo a retirada dos bens particulares, desde que observados os procedimentos estabelecidos pela Administração.

Quanto à subcontratação, reconheceu a contradição existente e informou que o Edital será retificado para admitir a subcontratação parcial, mediante prévia autorização da Administração e observância das condições previstas no Termo de Referência.

Por fim, quanto à qualificação técnica, a Pasta manteve a exigência de atestados nos termos originalmente previstos, entendendo desnecessária a fixação de quantitativo mínimo e, consequentemente, regra específica acerca do somatório de atestados. Em relação ao CNES, reconheceu parcialmente a alegação, informando que a redação será revista para evitar interpretações distintas. Também acolheu o questionamento referente à indicação de marca/fabricante, determinando sua exclusão, considerando tratar-se de contratação de prestação de serviços.

A impugnação passou pela análise da Assessoria Jurídica da Administração, que opinou pelo seu parcial provimento.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Passo ao julgamento.

Inicialmente, as razões de impugnação são tempestivas e estão presentes os requisitos para sua análise, razão pela qual CONHEÇO da impugnação apresentada.

Quanto ao mérito é o caso de se dar parcial provimento, conforme segue.

A Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pelas especificações técnicas do objeto, ao analisar os pontos apresentados pela impugnante, reconheceu a necessidade de adequação de diversas disposições constantes do Edital e seus anexos.

Dentre as questões apontadas, a Pasta reconheceu a necessidade de correção do critério de julgamento constante do item 7.13 do Edital, bem como de maior clareza quanto às especificações técnicas do objeto, características das resinas, apresentação e avaliação das amostras, além da correção da divergência quanto aos dias destinados ao seu recebimento.

Da mesma forma, reconheceu o equívoco quanto aos anexos mencionados no instrumento convocatório, bem como a necessidade de revisão dos prazos para reparo, substituição e refazimento das próteses e do prazo para início dos serviços.

Também serão revistos pontos relacionados à composição da equipe responsável pela execução dos serviços e à possibilidade de subcontratação parcial do objeto.

É pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou quando necessária sua adequação, sempre visando ao interesse público.

Tal prerrogativa permite que a Administração corrija eventuais falhas no instrumento convocatório antes do prosseguimento do certame.

Nesse sentido, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

“Em suma, o princípio da autotutela autoriza a atuação da administração de forma mais ampla do que ocorre no âmbito do controle judicial, uma vez que somente ela própria possui competência para revogar seus atos administrativos, e porque, tanto na revogação quanto na anulação, pode agir sem provocação (de ofício).”

Referido entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em análise, a própria Secretaria Municipal de Saúde, após analisar os argumentos apresentados pela empresa, reconheceu a necessidade de alteração de diversos pontos do instrumento convocatório, inclusive com a republicação do Edital.

Assim, não se mostra razoável o prosseguimento do certame nos moldes em que foi inicialmente publicado, devendo a Administração promover as correções apontadas pela área técnica antes da republicação do Edital.

Dessa forma, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, bem como o Princípio da Autotutela e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, entendo pelo parcial provimento da impugnação, devendo o Edital e seus anexos serem devidamente adequados nos pontos reconhecidos pela Pasta.

Por fim, considerando que as alterações a serem realizadas possuem reflexos na formulação das propostas e nas condições de participação do certame, deverá ocorrer a republicação do Edital, com a devolução do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, pelas razões acima explicitadas e nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica desta Administração, o qual acolho em seu inteiro teor, conheço da impugnação apresentada pela empresa **IDENTURE BRASIL – ODONTOLOGIA DIGITAL S.A.**, por ser tempestiva, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que, com fundamento no Princípio da Autotutela e na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, o Edital e seus anexos sejam adequados nos pontos reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde,



VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL

Município de Vinhedo

Segunda-feira, 05 de Outubro de 2026 | **ANO 11** Edição **2618 - Extra** | **Distribuição gratuita**



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

com a consequente republicação do instrumento convocatório e devolução de prazo, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Publique-se.

Vinhedo, SP, 05 de outubro de 2026.

Dario Pacheco de Moraes
Prefeito Municipal